



PARECER JURÍDICO N° 65/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 023/25 – Divulgação de Gastos Públicos em Eventos Municipais.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria-Geral, para análise quanto à legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 023/25, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos gastos públicos em eventos promovidos ou custeados pelo Poder Público Municipal de Quirinópolis, por meio de afixação de placares informativos e em mídias oficiais municipais, e dá outras providências”.

O projeto estabelece regras objetivas quanto à transparência e publicidade de informações relacionadas a eventos públicos, com base no dever constitucional de transparência na administração pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

A matéria insere-se no âmbito de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre tal tema.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A iniciativa do projeto é parlamentar e encontra respaldo no art. 61 da CF/88, aplicável subsidiariamente aos entes municipais, não havendo vício de iniciativa, uma vez que não trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

II.II. Legalidade e Constitucionalidade

A proposta reforça os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade e da administração pública participativa.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, está em consonância com os seguintes dispositivos normativos:

Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 e 48-A, que tratam da transparência da gestão fiscal e obrigatoriedade de disponibilização de dados em meio eletrônico.

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:”

Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que determina o dever do Poder Público em garantir o acesso às informações de interesse coletivo.



"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;"

Portanto, o conteúdo do projeto encontra-se juridicamente válido, sem óbices de ordem constitucional ou legal.

III – CONCLUSÃO

À luz de toda a fundamentação legal, esta Procuradoria-Geral opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 023/2025, razão pela qual é juridicamente possível e recomendável sua tramitação e eventual aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO.

É o parecer.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis